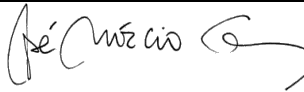




Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000241/2025

APROVADO
Em: 27/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca das atividades relativas à obra de reforma da antiga praça do Riachuelo, especificando os procedimentos tomados pela sua Secretaria de Obras perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC - do Município de Juiz de Fora.

Em entrevista veiculada pelo portal jornalístico MG1, da TV Integração, afiliada da Rede Globo (LINK), o então Secretário de Obras do Município de Juiz de Fora, senhor Lincoln Santos, afirma que a remoção das placas comemorativas e demais símbolos que homenageiam os militares brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial aconteceram à revelia de prévia notificação e aprovação do COMPPAC.

Considerando que o 4º artigo da lei municipal 10.777/2004 estabelece que o COMPPAC é um órgão vinculado à FUNALFA e subordinado à Diretoria de Política Social do Município de Juiz de Fora, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) houve consulta ao Conselho Municipal antes da execução da obra?
- b) em caso positivo, qual foi o parecer exarado pelo Conselho? (enviar cópia)
- c) Em caso negativo, por que o COMPPAC não foi consultado antes do início das obras?
- d) o COMPPAC da cidade acompanhou a execução das obras desde o seu início? Em caso negativo, qual foi o momento em que se iniciou o acompanhamento da obra pelo Conselho? (enviar cópias dos documentos que registraram esses momentos)
- d) o COMPPAC autorizou a remoção das placas comemorativas? (enviar cópia do documento)
- e) o COMPPAC acompanhou o seu armazenamento? (enviar cópia do documento)
- f) o COMPPAC tem conhecimento do local e das condições onde as placas estão armazenadas?

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A postura adotada pelo Poder Executivo local diante do primeiro pedido de informação enviado, cuja resposta foi feita dentro de bases questionáveis, evasivas e retóricas circulares para não informar ou apresentar os elementos pretendidos, para além de ser desrespeitosa com essa parlamentar, representa um claro e sério precedente que diminui a grandeza do próprio Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória, pois a resposta deve guardar pertinência com o assunto, vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora. Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada nova e indisfarçável tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

